



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.  
INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO  
AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*.**

- Ausência de prova da regularidade da cobrança de dívida pela empresa de telefonia requerida. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral *in re ipsa*.
- Inexistindo sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido (R\$ 8.000,00 – oito mil reais).

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-  
20.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

OIS A

APELANTE

---

APELADO



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em negar provimento à Apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**

**Relator.**

## RELATÓRIO



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

A princípio, adoto o relatório da sentença às fls. 106-7 verso.

A Dra. Juíza de Direito decidiu:

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por \_\_\_\_\_ em face de OI S.A., para:*

*A) DECLARAR a inexistência do débito (fl. 97), determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito;*

*B) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), scorrígidos monetariamente pelo IGP-M a contar do arbitramento e acréscidos de juros legais de 12% ao ano a partir do evento danoso (06/04/2014 – fl. 20).*

*Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da autora estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e a ausência de dilação probatória.*

A ré apela. Sustenta a regularidade da cobrança realizada em nome do consumidor, eis que decorrente de débito inadimplido relativo à



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

prestação de serviço. Defende ter sido lícita a inscrição da parte adversa em órgãos de proteção ao crédito. Requer, com isso, seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, postula a redução do montante compensatório fixado em sentença. Pede o acolhimento da inconformidade.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

Colegas.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, tendo o autor negado a regularidade da dívida cobrada, caberia à empresa requerida demonstrar a licitude do aponte realizado em cadastro de inadimplentes, obrigação da qual não se desincumbiu a contento, diante da inversão do ônus da prova operada à fl. 98, bem como consoante dispõe o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

No caso, cumpre observar que o consumidor referiu na sua peça portal ter cancelado os serviços de telefonia em julho de 2013, por meio de solicitação que gerou o protocolo nº 20138376998982, não tendo a operadora demandada, ao seu turno, objetado a alegação, razão pela qual tem-se que a partir de então deu-se a descontinuidade do serviço.

Na espécie, conforme consta da consulta cadastral à fl. 20, a ré inscreveu o nome do requerente em cadastro de inadimplentes por débito vencido em agosto de 2013, sendo que o consumidor juntou com a inicial faturas de serviço com adimplemento até a data de dezembro de 2013, ali incluídas as dos meses de agosto e setembro de 2013, abrangendo o período em que realizado o cancelamento do terminal telefônico.

Por sua vez, os documentos trazidos pela requerida em sua contestação não se mostram hábeis a atestar a regularidade da dívida lançada, porquanto documentos unilaterais, os quais não refutam a circunstância de o consumidor ter cancelado o serviço, adimplido o débito, e ter sido indevidamente apontado no rol de devedores por débito cujo pagamento em relação ao período indicado já havia sido realizado, repiso.



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Nesse passo, a declaração de inexistência de débito entre as partes, relativo ao contrato *sub judice*, era mesmo medida que se impunha.

De outra, com relação aos danos morais, têm-se havidos por presunção, *in re ipsa*, seguindo orientação d STJ de que o prejuízo está na própria inscrição indevida do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

*AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

1.- *Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.*

(...).

5.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no Ag 1415046 / RJ. Relator: Ministro SIDNEI BENETI.  
Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:  
22/11/2011. Data da Publicação/Fonte: 05/12/2011)



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

*Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).*

No mesmo sentido, o ilustre doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", 4ª edição, Ed. Malheiros, 2003, págs. 108/109, disserta sobre os critérios para fixação de indenização, a saber:

*"Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e*



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.*

*Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.*

(...)

*Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita,, e outras a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido circunstâncias mais que se fizerem presentes.*

Inexistindo outra forma de determinar o *quantum* compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, traz alguns critérios para a fixação da indenização, conforme consta:

*"Processual Civil. Dissídio jurisprudencial. Majoração do quantum indenizatório. Desnecessidade. Verba resarcitória fixada com moderação.*

*I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.*

*II - É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ-4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AgRg no AG 2004/0055794-8, DJU 18.04.2005, p. 314).

Destarte, entendo que a quantia fixada em sentença, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não comporta alteração. Sobre o montante deverá incidir correção monetária e juros de mora conforme determinado pelo *decisum a quo*.

Isso posto, nego provimento à Apelação.



JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Por fim, considerando que a sentença foi publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil, e em atenção ao disposto no art. 85, §§ 1º e 11º do aludido diploma<sup>1</sup>, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários recursais ao patrono do autor, verba corrigida pelo IGP-M da presente data e acrescidas de juros na forma da lei, a contar do trânsito em julgado.

É como voto.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70071041719, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

---

<sup>1</sup> 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO  
RS

JASP

Nº 70071041719 (Nº CNJ: 0314365-20.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: CINTIA DOSSIN BIGOLIN